



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0065960-83.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante **DANILO GONCALVES DA SILVA**, é apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **FRANCISCO BRUNO** (Presidente sem voto), **NUEVO CAMPOS** E **RACHID VAZ DE ALMEIDA**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0065960-83.2013.8.26.0506

Apelante: DANILO GONÇALVES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto — 3ª Vara Criminal

Voto nº 1.663

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato que se mostra penalmente relevante e socialmente reprovável. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparo. Regime inicial semiaberto mantido. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 348/358, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Daniilo Gonçalves da Silva** para condená-lo às penas de **1 ano e 2 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, por incurso no **artigo 155, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição por atipicidade material da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância ou pela insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a sua forma tentada, a redução da pena-base ao mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 287/298).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 389/400), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 416/422).

O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 14 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 146). Posteriormente, localizado réu, deu-se a sua citação pessoal e a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional em 17 de setembro de 2024 (fls. 266/267).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 24 de setembro de 2013, por volta de 12h30min, na Av. Treze de Maio, nº 822, bairro Jardim Paulista, comarca de Ribeirão Preto, DANILO GONÇALVES DA SILVA subtraiu, para si, seis frascos de desodorantes da marca Rexona, avaliados em R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), pertencente à empresa vítima "Drogão Super".

Segundo apurado, intencionado em praticar o crime de furto, DANILO entrou na "Drogão Super" e, passando-se por um típico consumidor, colocou os produtos subtraídos sob a roupa e saiu da loja sem realizar o pagamento, vindo a consumir o delito.

Apesar do esforço despendido pela Defesa, as provas colhidas nos autos mostram-se firmes e seguras para suportar o bem lançado decreto condenatório.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 2/4), auto de exibição e apreensão (fls. 5/6), auto de avaliação (fls. 21/22), relatório final (fls. 89/92), imagens das câmeras de segurança (fls. 50/55), bem como pela prova oral colhida.

O representante da empresa-vítima, *Rodrigo Barreto Coutinho*, declarou que policiais militares compareceram no estabelecimento, na companhia do acusado, trazendo com eles os desodorantes subtraídos. Esclareceu que, ao conferir as prateleiras, constatou a ausência de tais objetos (fls. 23 e gravação digital).

As testemunhas *Paulo Henrique Martins* e *Murilo Vicente Elias Júnior*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, relataram que efetuavam patrulhamento, quando avistaram *DANILO*, pessoa conhecida nos meios policiais, apresentando atitude suspeita. Realizaram a abordagem e, na posse do réu, localizaram seis frascos de desodorante. Indagado, *DANILO* indicou o estabelecimento no qual havia praticado a subtração (fls. 15/16 e gravação digital).

DANILO, em solo policial, admitiu a subtração. Informou que adentrou a farmácia, subtraiu seis desodorantes e deixou o local sem ser visto. Disse que foi abordado próximo dali por policiais militares, que encontraram a *res furtiva* em seu poder. Afirmou que se encontrava desempregado e pretendia vender os desodorantes (fls. 7).

Sob o crivo do contraditório, o réu admitiu que praticou o furto para adquirir entorpecentes (gravação digital).

Nesse contexto, as declarações do representante da empresa-vítima somadas aos depoimentos dos policiais militares, que detiveram o réu em flagrante delito na posse da *res furtiva* e à confissão judicial do acusado, demonstram o acerto da condenação, não havendo que se falar em fragilidade das provas.

Ressalto, por oportuno, que a existência de vigilância no interior do estabelecimento, inclusive por segurança ou monitoramento eletrônico, não é suficiente para tornar impossível o delito de furto, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça *"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)"*.

Tampouco é possível o reconhecimento da tentativa, pois o furto se consuma no momento da inversão da posse, tornando-se o agente possuidor de fato da coisa subtraída, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Demais, o *conatus* não está relacionado à apreensão da *res* ou à ausência de prejuízo à vítima, mas com a disponibilidade do bem por aquele que o possui injustamente. E, *in casu*, o réu saiu livremente do estabelecimento na posse dos objetos sem que funcionários do local notassem a subtração, sendo abordado posteriormente pelos militares nas proximidades do local dos fatos.

Outrossim, inviável a absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, pese os objetos subtraídos terem sido avaliados em R\$ 51,00 (fls. 22), não é o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição de pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com

inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.

Nessa esteira, esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio. De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos, tem pouco valor. Logo, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, era mesmo de rigor" (TJSP; Apelação Criminal 1500131-81.2022.8.26.0598; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29.11.2024).

Ressalto, por oportuno, que a aplicação da bagatela demanda a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004), circunstâncias não vislumbradas no caso em apreço, em que o réu é portador de maus antecedentes e reincidente em crimes patrimoniais, a revelar que o que tem feito na vida é lançar mão do patrimônio alheio.

Nesse contexto, o reconhecimento da atipicidade e a consequente absolvição, pode até servir como incentivo ao réu para continuar delinquindo sem o mínimo freio, como vem ocorrendo.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes do réu (autos n. 0018439-21.2008.8.26.0506 – furto qualificado, trânsito em julgado 22/04/2009 – fls. 342).

Assim, justificável o recrudescimento da basilar, que se mostrou adequado e proporcional, sendo inviável redução.

Nesse sentido:

Saliente-se que 'a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. (AgRg no HC 700.540/SP, relator ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023).

Na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (autos n. 0054432-23.2011.8.26.0506 – furto tentado, trânsito em julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

10/01/2012 – fls. 344), posto que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (*Rcl 17.316/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, J. 22.4.2015*), tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Dessa forma, à míngua de causas modificadoras, as penas se tornaram definitivas em **1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.**

O regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, deve ser mantido, *ex vi* do art. 33 § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A reincidência e os maus antecedentes do réu impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR